



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.380 - RS (2012/0169133-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURO ROTENBERG
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU. ART. 21 DA LEI 11.095/2005. PERCEPÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO NA SECRETÁRIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Trata-se de demanda proposta por servidor da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) que se encontra cedido à Escola de Administração Fazendária (ESAF), a qual visa à continuidade do pagamento da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União (GIAPU) - suprimida pela administração -, concomitantemente à percepção da Gratificação Temporária de Atividades em Escolas do Governo (GAEG).

2. O art. 21 da Lei 11.095/2005 determina expressamente que a GIAPU só é devida a servidor efetivo **em exercício** na Secretaria do Patrimônio da União - SPU. No caso, cedido o autor à ESAF, somente pode auferir a Gratificação Temporária de Atividades em Escolas do Governo (GAEG), nos termos da Lei 11.907/09, arts. 292 e 294. Improcedência do pedido que se impõe.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.380 - RS (2012/0169133-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **MAURO ROTENBERG**
ADVOGADO : **LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base na alínea "a" do inc. III do art. 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao apelo interposto, ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (GIAPU). É DEVIDA A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO, AINDA QUE O BENEFICIÁRIO NÃO ESTEJA EM EXERCÍCIO NA SPU, EM VIRTUDE DE CESSÃO À ESAF.
Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

Foram opostos embargos de declaração na origem, os quais restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação dos arts. 21 da Lei 11.095/2005 e art. 294, II, da Lei 11.907/2009, na medida em que o servidor público pertencente ao quadro de servidores do MPOG, mas em exercício perante outro órgão, não faz jus à percepção da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, a qual é devida apenas aos servidores em exercício na Secretária do Patrimônio da União. Pede, ao final, sejam julgados improcedentes os pedidos, com inversão dos ônus sucumbenciais.

A recorrida ofereceu contrarrazões ao recurso especial, onde pugna pelo seu não provimento.

O Presidente do Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, ao entendimento de que estão presentes os pressupostos autorizados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.380 - RS (2012/0169133-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU. ART. 21 DA LEI 11.095/2005. PERCEPÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO NA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

1. Trata-se de demanda proposta por servidor da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) que se encontra cedido à Escola de Administração Fazendária (ESAF), a qual visa à continuidade do pagamento da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União (GIAPU) - suprimida pela administração -, concomitantemente à percepção da Gratificação Temporária de Atividades em Escolas do Governo (GAEG).

2. O art. 21 da Lei 11.095/2005 determina expressamente que a GIAPU só é devida a servidor efetivo **em exercício** na Secretaria do Patrimônio da União - SPU. No caso, cedido o autor à ESAF, somente pode auferir a Gratificação Temporária de Atividades em Escolas do Governo (GAEG), nos termos da Lei 11.907/09, arts. 292 e 294. Improcedência do pedido que se impõe.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso merece prosperar.

A Lei 11.095/2005, ao criar a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, dispõe expressamente que tal gratificação é devida aos ocupante dos cargos de provimento regidos pela Lei 8.112/90 e em exercício na Secretaria de Patrimônio da União, *verbis*:

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

O parágrafo único do art. 21 e o art. 22 da Lei 11.095/2005 dispõe que a GIAPU será devida *"em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. **A GIAPU será paga aos servidores a que a ela fazem jus, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial**, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo VI desta Lei, observado o respectivo nível.

Art. 22. A GIAPU será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I – até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho **e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;**

II – 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no **cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;**

III – até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da **superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.**

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade e da Secretaria do Patrimônio da União como um todo, bem como os critérios de fixação de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Para fins de pagamento da GIAPU, quando da fixação das metas de que trata o *caput* deste artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a GIAPU será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A GIAPU será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o 2o (segundo) mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIAPU será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Ademais, o art. 25, *caput* e § 1º da Lei 11.095/2005, veda a cumulatividade da GIAPU com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurando ao servidor a opção entre as gratificações, *verbis*:

Art. 25. **A GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.**

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, **optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU.**

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que o recorrido foi cedido da SPU para a ESAF, não há como persistir o pagamento da GIAPU, a qual pressupõe o efetivo exercício da atividade no âmbito da SPU, ainda mais tendo como parâmetros os cumprimentos de metas da administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial; e não, obstante, existe expressa vedação legal que impede a cumulatividade da referida gratificação com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, como é o caso da GAEG, criada pela Lei 11.907/2009:

Art. 292. **Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição:**

- I - Escola de Administração Fazendária - ESAF;
- II - Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e
- III - Instituto Rio Branco - IRBr.

§ 1º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não farão jus à percepção da GAEG.

§ 2º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independentemente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* e o art. 292-A, será o estabelecido no Anexo CLXI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual a escola de que tratam os incisos I, II e III do *caput* e o art. 292-A, respectivamente, esteja vinculada, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 4º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada escola, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação financeira de uma escola para outra e não acarrete aumento de despesas. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)

Art. 292-A. A partir de 1º de julho de 2012, aplica-se a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, de que trata o art. 292, aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício na Academia Nacional de Polícia, enquanto permanecerem nessa condição. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)

Parágrafo único. Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício na Academia Nacional de Polícia não farão jus à percepção da GAEG. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)

Art. 293. Os valores da GAEG para os servidores com jornada de trabalho igual a 40 (quarenta) horas semanais são os constantes do Anexo CLXII desta Lei.

§ 1º O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que tratam os arts. 292 e 292-A, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 2º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Carreiras ou cargos ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Os servidores cuja jornada de trabalho seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais poderá perceber a GAEG em valores proporcionais à sua jornada de trabalho.

§ 4º A GAEG não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 294. O servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional poderá ser cedido para exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 292 e o art. 292-A, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 1º Na hipótese de cessão de que trata o *caput* deste artigo, o servidor:

I - fará jus à GAEG, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo CLIX desta Lei; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo Plano ou Carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 295. A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que tratam os arts. 292 e 292-A. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no caput serão definidos em ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual as escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput e o art. 292-A estejam vinculadas. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

Nessas circunstâncias, é de se adotar como razões de decidir a bem lançada fundamentação do parecer do *Parquet*, da lavra do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, *verbis*:

No mérito, observa-se que o autor é servidor público federal vinculado ao quadro de pessoal da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), onde ocupa o cargo de Técnico de Nível Superior, e nesta condição tem seu vínculo funcional regido pelas disposições da Lei 8.112/90. Desde 8 de julho de 2010, no entanto, encontra-se cedido à Escola de Administração Fazendária (ESAF) em Porto Alegre/RS (fl. 2 e-STJ).

A questão controvertida reside, em síntese, na suposta ofensa aos arts. 21 da Lei nº 11.095/2005 e 294, II, da Lei nº 11.907/2009, decorrente de provimento jurisdicional determinou à União que efetuassem o pagamento da GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União em cumulação com a GAEG - Gratificação Temporária de Atividades em Escolas de Governo.

O TRF4 e o Juízo de primeira instância entenderam que o exercício das funções do servidor na Secretaria de Patrimônio da União não seria critério para a percepção da GIAPU. Assim, servidor cedido à Escola de Administração Fazendária poderia auferir a vantagem, conforme se observa de trecho da sentença, *verbis* (fls. 108/109 e-STJ):

'... a lei que criou a GIAPU determinou os critérios para sua percepção, previstos no art. 22 (Lei 11.095/2005), criando três diretrizes, nas quais não se vislumbra a necessidade de o servidor exercer suas funções lotado na Secretaria de Patrimônio da União, para a percepção da gratificação.

Além disso, a lei 11.907/2009, que criou a GAEG, prevê a cessão de servidores para as escolas de governo, determinando que tal servidor fará jus à GAEG e também à, in verbis: 'gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.'

Ainda que não fosse assim, percebe-se nos documentos trazidos na inicial que o ato administrativo que determinou a supressão da GIAPU dos vencimentos do autor menciona o motivo para a supressão apenas, in verbis, 'Cessão para a Escola de Administração Fazendária -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESAF/RS...', situação que não se coaduna com nenhuma das normas aplicáveis acima analisadas.'

Com base nas razões acima transcritas, procede a pretensão deduzida na inicial.'

A decisão merece reforma.

A contrário do que afirma a decisão recorrida, o art. 21 da Lei nº 11.095/2005 determina expressamente que a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, só é devida a servidor efetivo em exercício na Secretaria do Patrimônio da União - SPU:

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

Como visto, pretende o autor o pagamento da parcela GIAPU, originalmente percebida quando estava em exercício na SPU/RS. Entretanto, ao modificar seu órgão de exercício, em face da cessão acima mencionada, houve a supressão do suporte fático apto à incidência da norma que determina o pagamento da GIAPU.

Assim, cedido o autor à Escola da Administração Fazendária, somente pode auferir a Gratificação Temporária de Atividades em Escolas do Governo - GAEG, por expressa disposição legal." (e-STJ, fls. 360/365).

Portanto, sendo a GIAPU uma gratificação vinculada ao efetivo exercício das funções na SPU, e sendo o recorrido cedido para laborar em outro órgão, não faz jus à manutenção da referida gratificação, até mesmo porque a regra do art. 294, parágrafo 1º, inc. II, da Lei 11.907/2009 não tem o condão de garantir a cumulatividade da referida gratificação com a GAEG, haja vista o disposto no seu parágrafo segundo, segundo o qual o servidor cedido para o exercício de cargo que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão fará jus à GAEG.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência, que ficam suspensos na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0169133-8

REsp 1.338.380 / RS

Números Origem: 50099998820104040000 50264191420104047100

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MAURO ROTENBERG

ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.